



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

N.º 2024.04.001.13071 – MIOSF

RECURSO ESPECIAL N. 2.126.426/RJ

RECORRENTE: M. C. B. P.
RECORRIDO: UNIÃO
RECORRIDO: N. E. D. P.
INTERES.: R. B. P. D. (MENOR)
INTERES.: J. E. B. P. D. (MENOR)
INTERES.: F. B. P. D. (MENOR)
RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA – PRIMEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES À COLÔMBIA. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO INTENTADO DENTRO DO PRAZO ANUAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO DA HAIA. EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE IMEDIATO RETORNO. CASO CONCRETO. VIAGEM INTERNACIONAL. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. EXISTÊNCIA DE GRAVE RISCO DE VIDA. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NO BRASIL. NECESSIDADE. Parecer pelo provimento do recurso especial.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA CLARA BOTELHO PERES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
2. Na origem, a UNIÃO propôs ação de busca, apreensão e restituição dos menores R. B. P. D. (data de nascimento: 09.02.2013), J. E. B. P. D. (data de nascimento: 31.03.2014) e F. B. P. D. (data de nascimento: 08.08.2016), que se

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

encontram com sua genitora (ora recorrente), para fins de restituição ao lugar de sua alegada residência habitual. Como causa de pedir, a União afirma que a mãe das crianças violou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, por retê-las ilicitamente em território brasileiro desde janeiro de 2021, quando deveriam ter retornado à Colômbia.

3. Processada a ação, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido da UNIÃO, para determinar o retorno à Colômbia dos menores, nos termos previstos na alínea “a” do artigo 1º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (f. 1.924-1.929).

4. Opostos embargos de declaração pelo pai dos menores, NORMAN EDUARDO DELMAS PEÑA (assistente da autora União), foram esses rejeitados (f. 1.978-1.979).

5. Inconformados, NORMAN EDUARDO DELMAS PEÑA, MARIA CLARA BOTELHO PERES e a UNIÃO interpuseram recursos de apelação, esse último com pedido de antecipação de tutela recursal (f. 2.000-2.014, 2.018-2.064 e 2.124-2.129, respectivamente).

6. O TRF da 2ª Região, por maioria, (1) negou provimento à apelação de MARIA CLARA; (2) deu provimento às apelações de NORMAN PENA e da UNIÃO, para, confirmando a procedência do pedido, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, retirando as restrições impostas no evento 3 dos autos originários e determinar que as crianças regressem ao local de sua residência habitual, a Colômbia, com a ressalva de que R. B. P. D. seja acompanhado por médico responsável, previamente indicado, devido ao seu estado grave de saúde, nos termos da fundamentação supra; (3) seja acompanhado pelo assistente social e psicológico da Justiça Federal na entrega da criança; (4) oficial à Superintendência Regional da Polícia Federal para retirada da vedação de que as crianças R. B. P. D., J. E. B. P. D. e F. B. P. D. deixem o território nacional; (5) oficial ao comissariado da Vara da Infância e Adolescência do Rio de Janeiro para ciência da presente decisão; (6) majorar em 1% (um por cento) o valor dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

honorários do advogado fixados na origem, a título de honorários recursais, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 (...). (f. 2.248-2.249, 2.436-2.448, 2.451-2.469, 2.476-2.510, 2.512-2.513, 2.515-2.545).

7. Eis a ementa do julgado (f. 2.548):

“DIREITO ADMINISTRATIVO, INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CIVEIS. BUSCA E APREENSÃO DE CIVILMENTE INCAPAZES. ALÍNEA “A” DO ARTIGO 1º DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 13, ITEM “B” DO ALUDIDO TRATADO INTERNACIONAL AFASTADA PELA PROVA PERICIAL.

I – Não há que falar em nulidade decorrente da produção da prova testemunhal pela não utilização de carta rogatória para tal finalidade, notadamente se uso de plataforma audiovisual (“Zoom”), no caso concreto, mostrou-se mais consentânea com os atos regulamentadores da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, em especial a Resolução do Conselho Nacional de Justiça –CNJ nº 449-2022, considerando-se ademais a pandemia mundial do COVID19.

II – A afirmada caracterização das situações de exceção previstas no art. 13, item “b” do aludido tratado internacional –risco de o incapaz ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica em decorrência de suposta má relação interpessoal com o pai biológico –, a impedir a sua restituição, ficou categoricamente afastada pela prova pericial produzida por mais de um profissional da área de saúde.

III – Demonstrado que a retenção dos incapazes foi impugnada judicialmente no prazo do artigo 12 da Convenção da Haia, a procedência do pedido implica a sua imediata restituição.

IV – Necessária a observância de todos os protocolos médicos que assegurem, durante o voo de retorno, a manutenção do estado de saúde e o bem-estar do incapaz, que deverá ser acompanhado por profissional médico indicado.

V – Apelação de M.C.B.P. desprovida.

VI - Apelações de N.E.D.P. e da União providas.

VII – Deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.”

8. Daí o presente recurso especial (f. 2.558-2.597).

9. Em suas razões, **MARIA CLARA BOTELHO PERES** requer, de início, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em razão de risco de dano grave e irreparável a que estariam sujeitas as crianças R. B. P. D., J. E. B. P. D. e F. B. P. D., com o deferimento do retorno das crianças à Colômbia.

10. No mérito, aponta violação do artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, no seu entender, o acórdão recorrido teria deixado

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

de enfrentar a principal tese de defesa, qual seja, "*o risco grave à vida de RAFAEL caso tenha que retornar à Colômbia, em virtude da incontroversa ausência, naquele país, dos tratamentos especializados que são disponibilizados ao menor no Brasil, a atrair a exceção do art. 13(1)(b) da Convenção da Haia*".

11. Alega, ainda, contrariedade e negativa de vigência aos artigos 13 (1) (b) e 20 da Convenção da Haia, o qual, diferentemente do consignado no acórdão recorrido, excepcionaria a obrigação de retorno de criança ao seu país em caso de risco grave, sendo este, inclusive, um dos fundamentos utilizados nos votos vencidos dos Desembargadores Federais Ricardo Perlingeiro e André Fontes.

12. Aduz que, ainda que não existisse o risco grave, o retorno da criança para a Colômbia iria de encontro ao melhor interesse dela (artigo 12 da Convenção da Haia) tendo em vista o fato de estar totalmente integrada no Brasil, sendo este o entendimento manifestado pelo Ministro Sérgio Kukina em Recurso Especial paradigma (1.880.584/SP, 1ª Turma).

13. Afirma que no REsp n. 2.053.536 houve o reconhecimento, em caso semelhante, de que irmãos autistas acompanhados pela mãe e pelos avós maternos (com os quais residem), com indicação de apoio financeiro, emocional e ajuda pessoal na rotina financeira, evidenciaria situação caracterizadora de integração ao novo ambiente, assim como no caso concreto, em que Rafael reside com a mãe e a avó materna e delas recebe apoio emocional e financeiro.

14. Contrarrrazões ao recurso especial apresentadas por NORMAN EDUARDO DELMAS PEÑA (f. 2.633-2.661).

15. Sustenta que a atribuição de "*efeito suspensivo ao presente recurso especial fará com que este tenha a mesma sina daquele já julgado pelo STJ*".

16. Alega que não caberia ao Superior Tribunal de Justiça exercer o papel de terceira instância revisora da instrução probatória. Aponta que "*a alegação de que o retorno de uma das crianças, RAFAEL, caracterizaria grave riscos à saúde é matéria preclusa, não prequestionada, vedada sua análise em sede de recurso especial (Súmula 211 do STJ), e que demandaria reexame de*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

provas, também vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ)" e que "a alegação de que o melhor interesse das crianças seria permanecer no Brasil, pois supostamente adaptadas ao meio do foro sequestrante, não corresponde às provas dos autos, cujo reexame, ademais, é vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ)".

17. Afirma que a alegação de violação ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil é matéria que deveria ter sido suscitada em embargos de declaração contra a decisão recorrida e não originariamente em sede de recurso especial, como equivocadamente faz a Recorrente.

18. Aduz, por fim, que o caso trazido como paradigma não possuiria identidade fática com a situação dos presentes autos. Argumenta que no presente caso haveria *"laudos periciais no sentido de que o melhor interesse das crianças está no retorno imediato ao país de residência habitual, ou seja, a Colômbia, não havendo a similitude necessária entre a situação fática analisada no acórdão paradigma e a da decisão recorrida"*.

19. Em seguida, a UNIÃO apresenta contrarrazões ao recurso especial (f. 2.665-2.675).

20. Pugna pela inadmissão do recurso, aos argumentos, em síntese, de que seria incabível o reexame do contexto fático e restaria ausente o prequestionamento quanto à alegação de violação do artigo 20 da Convenção da Haia e do artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

21. Aponta que *"nos casos envolvendo o sequestro internacional de menores, há a presunção de que o bem-estar do menor, previsto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no preâmbulo da Convenção da Haia de 1980 ("os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda"), é garantido pela sua restituição, com a maior brevidade possível, ao local de sua residência habitual"*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

22. *Afirma que "o objeto da lide não é discutir qual genitor tem melhores condições de cuidar das crianças ou em qual país os infantes seria mais feliz. É simplesmente fazer respeitar a convenção internacional que disciplina a respeito do juiz natural para decidir sobre o direito de guarda, que é o Estado de residência habitual da criança".*

23. *Aduz que "a genitora não se desincumbiu de demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o Acórdão paradigma REsp n 2.053.536 ao afirmar que ambos os julgados lidam com "crianças comprometidas": "Rafael é uma criança com paralisia cerebral e inúmeras sequelas dessa condição e os meninos gêmeos tratados no acórdão paradigma são autistas, tratando-se, portanto, de crianças que apresentam deficiência motora e intelectual".*

24. O recurso especial não foi admitido em relação à alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil e foi admitido quanto às demais questões (f. 2.685-2.690).

25. Nesse STJ, *"considerando que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial já foi apreciado e deferido pela Corte Regional nos autos do processo de nº 5015724-58.2023.4.02.0000, conforme e-STJ fl. 2686, bem como que esta Corte, nos autos do feito conexo e em decisão já passada em julgado (TutCautAnt 319/RJ), indeferiu o pedido de cassação do efeito suspensivo atribuído", deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ofertar parecer (f. 2.712).*

26. É o relatório.

27. **O recurso especial é de ser provido.**

28. De início, observa-se que a questão proposta no recurso especial versa sobre **matéria de direito**, consistente em definir se a hipótese fática delineada no acórdão recorrido configura as **exceções** previstas na segunda parte do art. 12, no art. 13 e no art. 20 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, **as quais consentem com o não retorno da**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

criança caso ela já se encontre integrada ao seu novo meio ou, ainda, quando, por outros motivos revestidos de gravidade, o regresso ao país de origem se mostre prejudicial ao menor.

29. Com efeito, a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da *quaestio*, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

30. Ademais, cumpre consignar que, à luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC/2015, "*o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento*". Ou seja, as descrições de fato expostas, no voto vencedor ou vencido, podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial; o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais (ver, *mutatis mutandis*, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.834.872/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 16/12/2019; AgInt no REsp n. 1.330.301/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 1º/8/2018).¹

31. Assim, não há óbice ao exame da pretensão da recorrente por essa Corte Superior, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso.

32. Acerca da matéria em discussão, extrai-se da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no nosso ordenamento jurídico por meio da edição do Decreto n. 3.413/2000, o que segue:

“Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde

¹ STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1501406, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, publicado no DJe de 24.09.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

[...]

Artigo 20

*O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à **proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.***

33. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se a determinação de devolução imediata da criança, quando o correspondente processo tiver início antes do transcurso de 1 (um) ano a partir da transferência ou retenção indevidas.

34. Todavia, a interpretação sistêmica dos regramentos acima transcritos revela a possibilidade de se poder excepcionar a restituição da criança, mesmo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

quando solicitada dentro do mencionado interregno anual, **em hipóteses nas quais, dentre outras, o menor já estiver integrado ao novo local de residência, a restituição acarretar risco à integridade física ou psíquica da criança ou, ainda, o retorno implicar violação a direitos humanos e liberdades fundamentais.**

35. **É o caso dos autos.** Consoante consta do acórdão, (i) os menores encontram-se no Brasil desde o mês de dezembro 2020, ou seja, há mais de 3 (três) anos; (ii) há evidências de que os laços afetivos e familiares se estabilizaram no Brasil; (iii) não ficou comprovado que a Cidade de Barranquilla, na Colômbia, conta com o atendimento médico específico para o caso do menor; (iv) o tratamento já é feito com médicos brasileiros que conhecem sua situação de saúde; (v) o pai possui condições materiais e financeiras de visitar e permanecer no Brasil com seus filhos e, principalmente (vi) não é recomendável a viagem de um dos filhos à Colômbia, em razão dos sérios problemas de saúde deste.

36. A propósito, convém transcrever o seguinte trecho do voto vencido do Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro (f. 2.466-2.469):

“No caso dos autos, a Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF/DRCI/MJSP recebeu de sua congênere colombiana pedido de cooperação jurídica internacional, por meio do qual a Autoridade Central solicitou a restituição das crianças indicadas na petição inicial, as quais foram retidas ilegalmente no Brasil por sua genitora, ora demandada. Alega que as crianças são frutos do relacionamento entre os genitores recorrentes que, em 2019, estes decidiram se separar e iniciaram tratativas sobre a guarda dos filhos, que, de acordo com o genitor, seria concedida ao pai. Narra, contudo, que a genitora teria se recusado a assinar o acordo de divórcio, passando a adiar a resolução do assunto. Relata que a genitora viajou ao Brasil, com retorno marcado para julho, deixando os três filhos sob custódia paterna na Colômbia e que regressou, em setembro de 2020, para buscar um de seus filhos, para fazer exames médicos no Brasil, em razão do quadro de paralisia cerebral apresentado pela criança. Por sua vez, em dezembro de 2020, a genitora pediu que o genitor enviasse as crianças demais crianças para passar o feriado natalino com o irmão e a mãe no Rio de Janeiro, o que foi feito pelo pai, com autorização de viagem para o período entre 16 de dezembro de 2020 e 04 de janeiro de 2021. O genitor informa que, em 19 de janeiro de 2021, o chegou ao Brasil para acompanhar a cirurgia do filho e, após sua recuperação, a genitora se recusou a devolver os passaportes das crianças e lhe comunicou que não tinha intenção de retornar à Colômbia com os filhos,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

razão pela qual se iniciou o procedimento de cooperação jurídica internacional no âmbito da ACAF.

Em que pese a retenção tenha ocorrido a menos de um ano e dia, eis que tal situação ficou caracterizada em janeiro de 2021, ao passo que a demanda principal foi ajuizada em 17 de dezembro do mesmo ano, nota-se que apenas tal aspecto temporal não serve para justificar o retorno das crianças ao país do genitor.

Isso porque, conforme já asseverado, deve-se prestigiar o princípio da prevalência dos interesses da criança, de modo a considerar não apenas o início do processo, mas, sim, o lapso de tempo entre a retenção e a implementação da medida jurisdicional. Logo, ainda que o processo de retorno tenha se iniciado antes do decurso do prazo previsto no art. 12 da Convenção, o interesse da criança deve ser considerado quando esta estiver estabilizada perante o seu novo local de residência.

Ademais, a sentença na origem foi proferida em 22.8.2022, ao passo que o processo, desde tal ato decisório, já perfaz mais de um ano. O fato de o magistrado, ainda que por equívoco, ter condicionado a entrega da criança ao trânsito em julgado, conferindo efeito suspensivo ao recurso, acabou por manter os menores por mais tempo no território nacional.

Nesse segmento, deve-se observar que a não concessão da tutela de urgência pelo magistrado ao proferir a sentença na origem teve como consequência a permanência das crianças por tal período adicional, reforçando ainda mais os laços afetivos, familiares e ambientais no território nacional, já que, desde janeiro de 2021, até o presente momento, as crianças já estão no Brasil há mais de dois anos e meio.

Dessa forma, não seria compatível com o princípio do primordial interesse da criança a devolução destas nesse momento, eis que se revela evidente a estabilização de tais relações com a genitora por tal período, considerando que os menores se encontram inteiramente integrados ao meio em que vivem e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios ao desenvolvimento destes.

Não se pode perder de vista que a celeridade consiste em um dos principais objetivos da Convenção para devolver a criança a sua situação anterior, com a finalidade que seus interesses não sejam violados, já que a devolução célere seria capaz de lhe causar menos danos, eis que seu o distanciamento de seu lugar de origem, em curto período, não seria capaz de trazer grande ruptura na sua vida familiar e afetiva anteriormente estabelecida.

Por outro lado, a demora na devolução, independente dos prazos fixados no art. 12 da Convenção, acaba por configurar um novo contexto, no qual a criança passa a ter seus interesses atendidos exatamente por ter ficado mais tempo em seu novo domicílio, já que o decurso do tempo pode configurar uma maior integração ao seu novo meio familiar e afetivo. À vista disso, o retorno nessas circunstâncias pode se revelar traumático para a criança.

Além disso, o caso possui peculiaridades que denotam que o princípio do melhor interesse da criança não se materializa com o retorno dos menores à Colômbia, mas sim com a permanência dos menores no Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

No caso, o menor R. B. P. D. (data de nascimento: 9.2.2013) é uma criança com paralisia cerebral severa, comprometida em razão de lesão irreversível ocorrida no seu cérebro na ocasião de seu nascimento. Não seria razoável determinar o retorno do referido menor, cujo tratamento no Brasil já é realizado por longo período, por meio de médicos especializados que já conhecem sua vulnerável situação de saúde.

Outro ponto a ser destacado é que a viagem de R. B. P. D. (data de nascimento: 9.2.2013) para Colômbia colocaria a saúde do menor em sério risco, eis que o transporte de avião do Brasil para aquele outro país pode levá-lo a óbito.

Dessa forma, os depoimentos dos médicos no Brasil – Dr. Márcio Garcia Cunha (CRM n.º 52-28465- 6), Ortopedista Pediátrico; Dr. Renato Farne D’Amoed (CRM n.º 52- 41696-0) Pediatra; Dra. Sílvia Bento de Mello Miranda (CRM n.º 52- 19485-0) Neuropediatra – e da Colômbia - Dr. Juan Consuegra, Pediatra corroboram com essa conclusão, conforme assentado pelo Dr. Marcio Garcia Cunha. Veja:

Dr. Fábio Tenenblat (Juiz Federal): “As condições do avião, pressurização e etc, podem representar um risco para a saúde dele?”
Dr. Marcio Garcia Cunha (Médico): “**Podem. Sem dúvida.**”

O Dr. Marcio Garcia Cunha ainda destacou que o menor possui importantes alterações no sistema nervoso e que seu quadro de saúde hoje é ainda mais delicado do que aquele de três anos atrás. Nesses termos:

[...]

Dr. Carolina Melo (Advogada da União): “Ele fez diversas viagens, nesse período, inclusive, de consulta com o senhor. Nesse momento, existia algum grau de gravidade, maior ou menor, do que o senhor acabou de falar, na resposta do Dr. Fábio, de que o avião, nesse momento, teria algum risco para o R.?”

Dr. Marcio Garcia Cunha (Médico): Não. Não que eu me lembre. Porém, ele não era a mesma criança que ele é hoje. É importante... Não é a mesma doença! A doença, apesar de ser estática, não é mais, porque ele já se submeteu a um procedimento neurocirúrgico. Ele tem alterações importantes no sistema nervoso. Já foi feita derivação. Foi trocada válvula. Ele é uma criança, hoje, mais grave do que ele era há 3 (três) anos atrás.”

Tal fato foi asseverado também no Parecer do órgão ministerial, o qual consigna que “a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, se o retorno imediato à Colômbia do menor R. B. P. D. (data de nascimento: 09/02/2013) pode, de fato, representar algum risco grave, justificando, em razão, a aplicação da exceção prevista no art. 13, b, da Convenção da Haia de 1980”.

Outrossim, não ficou devidamente demonstrado se o menor R. B. P. D. (data de nascimento: 9.2.2013) contaria com o devido tratamento na Cidade de Barranquilla/Colômbia, não havendo certeza se tal local dispõe dos tratamentos médicos e terapêuticos necessários à preservação da vida do menor.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

Sob tal ótica, a vedação ao retorno da criança também encontraria guarida no disposto no art. 13 da Convenção, segundo o qual o risco grave de ordem psíquica e física justificaria a permanência do menor, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

As provas nos autos também indicam que ambos os genitores apresentaram plenas condições aos cuidados e responsabilidades com as crianças, bem como que a situação financeira do pai lhe permite ter duas residências confortáveis, uma em Barraquilla, na Colômbia, que é a definitiva, e outra, provisória, em Copacabana, no Rio de Janeiro. Portanto, é possível verificar que o genitor das crianças não teria maiores entraves para permanecer com as crianças no Brasil, o que inclusive tem feito nos últimos anos, conforme consta no laudo pericial.

[...]

5. Investigar, Avaliar e relatar a capacidade física (moradia, mobilidade, assistência de profissionais como cuidadores e babás), emocional e financeira do genitor para receber os filhos no país de origem.

R: De acordo com o genitor, fotos e vídeos apresentado as condições sempre foram de excelência, a criança R. possui três Enfermeiras em tempo integral que se revezam para os cuidados e as crianças possuem babás. Além do cuidado que o Autor informa prestar. Evento 279, LAUDO2, fls. 15 **Ambos genitores apresentaram plenas condições aos cuidados e responsabilidades com as crianças**

[...]

R: [O pai] faz parte de uma família com alto nível socioeconômico e cultural. Desenvolveu estudos nos Estados Unidos da América relacionados ao seu trabalho. Apresenta boa relação com as filhas do primeiro casamento e com a família de origem no Paraguai. Possui uma boa condição de moradia provisória no Rio de Janeiro e na Colômbia. 5.2. Queira a i. Perita informar qual a atual atividade profissional desenvolvida [pelo pai] e em que local ele a desenvolve;

R: **[O pai] exerce atividade profissional como administrador de empresas e afirma exercer a atividade de forma virtual nos períodos em que fica no Rio de Janeiro acompanhando seus filhos e viaja esporadicamente para a Colômbia a trabalho.**

Diante dessas premissas, verifica-se que o melhor interesse dos menores é a de que estes permaneçam no Brasil, considerando que: (i) as crianças permanecem efetivamente em território nacional por mais de dois anos e meio; (ii) há evidências de que os laços afetivos e familiares se estabilizaram no Brasil; (iii) não é recomendável a viagem de um dos filhos à Colômbia, em razão dos sérios problemas de saúde deste; (iv) não ficou comprovado que a Cidade de Barranquilla/Colômbia conta com o atendimento médico específico para o caso do menor; (v) o tratamento já é feito com médicos brasileiros que conhecem sua situação de saúde; (vi) o pai possui condições materiais e financeiras de visitar e permanecer no Brasil com seus filhos.

Em conclusão, verifico que a sentença merece reforma para julgar improcedentes os pedidos autorais.” (g.n.)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

37. Nesse contexto, o retorno imediato à Colômbia do menor R. B. P. D. (data de nascimento: 09.02.2013), em função da saúde debilitada e do quadro irreversível de paralisia cerebral, *“representa grave ameaça a sua integridade física, ensejando, inclusive, risco de vida”*, constituindo, assim, exceção prevista no art. 13, *b*, da Convenção da Haia.

38. Sobre o risco do menor R. B. P. D. ser transportado, do Brasil para a Colômbia, via aérea, cumpre destacar o seguinte trecho das perguntas feitas pelo Juiz Federal, Dr. Fábio Tenenblat, ao Dr. Márcio Garcia Cunha (médico):

*“Dr. Fábio Tenenblat (Juiz Federal): “Eu tenho duas perguntas. Uma é bem simples para o senhor responder. **No estado de saúde melhor possível do R., uma viagem aérea entre o Rio de Janeiro e a Colômbia, Barranquilla ou Bogotá, pode ser um risco para a saúde dele?”**”*

Dr. Marcio Garcia Cunha (Médico): “Sem dúvida! Ele não é um menino que tem uma estabilidade clínica, neurológica, respiratória. Há sempre uma preocupação...[...] Ele pode ter uma complicação no voo. Não é um voo curto, como ir daqui a São Paulo, 40 (quarenta) minutos...É um voo de muitas horas. Não sei quantas horas são, mas, no mínimo, devem ser 4 (quatro) horas, numa altitude. É um risco. Sem dúvida que é um risco.”

Dr. Fábio Tenenblat (Juiz Federal): “As condições do avião, pressurização e etc, podem representar um risco para a saúde dele?”

Dr. Marcio Garcia Cunha (Médico): “Podem. Sem dúvida.””

39. Ainda quanto ao risco na viagem, o médico Márcio Garcia Cunha foi indagado pela Advogada da União Caroline Melo, quanto ao que se segue:

Dr. Carolina Melo (Advogada da União): “Ele fez diversas viagens, nesse período, inclusive, de consulta com o senhor. Nesse momento, existia algum grau de gravidade, maior ou menor, do que o senhor acabou de falar, na resposta do Dr. Fábio, de que o avião, nesse momento, teria algum risco para o R.?”

Dr. Marcio Garcia Cunha (Médico): Não. Não que eu me lembre. Porém, ele não era a mesma criança que ele é hoje. É importante... Não é a mesma doença! A doença, apesar de ser estática, não é mais, porque ele já se submeteu a um procedimento neurocirúrgico. Ele tem alterações importantes no sistema nervoso. Já foi feita derivação. Foi trocada válvula. Ele é uma criança, hoje, mais grave do que ele era há 3 (três) anos atrás.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

40. E, ainda sobre o risco da viagem de avião, cumpre transcrever o seguinte trecho em que o médico Márcio Garcia Cunha afirma que a viagem de avião do Brasil à Colômbia seria **gravosa e arriscada** para uma criança como o R. B. P. D., *in verbis*:

Dr. Marcio Garcia Cunha (Médico): “Bom, se ele faz uma convulsão dentro do avião...Bom, dentro da ambulância ele teria todas as condições de atendimento. Precisa ter um paramédico para saber entubar a criança, vai ter oxigênio... Dentro do avião, até onde eu sei, não existe essa facilidade. Eu já vi gente morrendo dentro do avião. De maneira que, quando chamam o médico é para constatar o óbito. O que poderia fazer dentro do avião? Uma criança grave dessa, faz um quadro convulsivo, né?”

[...]

“Dr. Marcio Garcia Cunha (Médico): “A maneira que ele tem que ir, ele vai sentado. Ele tem que ir sentado. Mas, até para isso, é difícil para ele, entendeu? Eu, sinceramente, acho que nós estamos aqui conversando sobre uma hipótese, mas que, assim, é... Sabe aquela questão que eu digo sempre, que você escolhe uma rua porque está engarrafado o trânsito, aí você entra naquela e fala: porque não fui pela outra? Em medicina tem muito isso. Tem uma situação para resolver, porque eu não resolvi pela outra? Seja lá qual for a que você escolher, você vai preferir que tivesse sido a outra. Então, sinceramente, eu não consigo ver um protocolo para isso, entendeu? É correr o risco. Bom, a gente corre risco todo dia. Aqui no Brasil a gente corre risco saindo na rua. Mas, assim, é correr o risco. Se tem que viajar, vai viajar. Mas, não há protocolo para atendimento de uma criança que faz quadro convulsivo que é grave. Nem sei se deveria permitir uma criança dessa viajar. Vou mais longe, até. Eles não permitem que você viaje com gesso. Eu quebrei meu braço na Itália, e tive que botar o gesso pela metade, [...] eu poderia ter um quadro isquêmico na mão e quem é que iria abrir o meu gesso no avião? Eu já sabendo disso, previamente, pedi que botassem uma tala pela metade, e eu com o braço quebrado, e grave, uma fratura grave, e consegui entrar no avião por causa desse motivo. Eu fui inspecionado para saber se o gesso era circular. O avião não é um lugar para a gente tratar nada, né? Então, assim, essa hipótese, ao meu ver, vislumbrar o que poderia ser feito para minimizar o efeito da viagem, entendeu? (...)”. (g.n.)

41. Ademais, embora a Corte a quo tenha determinado que as crianças regressem à Colômbia, com a ressalva de que R. B. P. D. seja acompanhado por médico responsável, **o risco à sua saúde, durante o longo voo, não estaria minimizado/anulado, conforme os depoimentos acima transcritos.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

42. Além do mais, consoante consta do laudo da Perita Judicial em Psicologia Janaina de Faveri Araújo, apresentado em juízo à f. 1.656-1.674, “a criança Rafael possui todos os equipamentos necessários de última geração e excelência para o seu tratamento no Brasil. Caso retorne para a Colômbia, será necessário continuar com as viagens exaustivas e cada vez mais complexas para os tratamentos e cirurgias do mesmo” (f. 1.671).

43. Cumpre, ainda, destacar que a mencionada Perita consignou, em seu laudo, que os três irmãos encontram-se psicologicamente saudáveis dentro de suas particularidades, sendo atendidos em suas garantias de direitos e **que não convém separá-los**, confira-se (f. 1.671):

*“Concluo em virtude dos exames efetuados, e com base nas normas técnicas do Conselho Regional de Psicologia, que as crianças Rafael, José Eduardo e Felipe encontram-se psicologicamente saudáveis dentro de suas particularidades e sendo atendidos em suas garantias de direitos. Ambos genitores apresentaram plenas condições aos cuidados e responsabilidades com as crianças, não sendo observado na presente data, nenhum tipo de risco com a convivência ou retorno para Colômbia. No entanto, a criança Rafael possui todos os equipamentos necessários de última geração e excelência para o seu tratamento no Brasil. Caso retorne para a Colômbia, será necessário continuar com as viagens exaustivas e cada vez mais complexas para os tratamentos e cirurgias do mesmo. **Para este momento de conflito familiar diante de uma separação litigiosa, é sugerido que os irmãos se mantenham juntos até que tenham idade, condições emocionais e amadurecimento suficiente para que possam elaborar e realizar as suas próprias escolhas de forma consciente.**” (g.n.)*

44. Na espécie, infere-se ter sido deflagrado procedimento para a restituição dos irmãos menores à Colômbia antes de transcorrido o prazo de um ano desde a alegada retenção indevida dos infantes pela mãe² (f. 2.467). É fato que tal circunstância cronológica, por si só, faria atrair a aplicação da primeira parte do artigo 12 da Convenção da Haia, ou seja, em princípio, caberia à autoridade central requerida (no caso, a brasileira) ordenar a imediata restituição das crianças ao país de origem.

² No caso em concreto, a UNIÃO logrou ajuizar a ação de busca, apreensão e restituição dos menores em 17.12.2021, ou seja, ainda no mesmo ano em que a retenção ficou caracterizada – janeiro de 2021 (f. 2.467).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

45. No entanto, a segunda parte desse mesmo artigo 12, bem como o item *b* do artigo 13 e o artigo 20 do diploma convencional, consentem com o não retorno da criança, antes ou depois de ultrapassado o aludido prazo anual, **caso ela já se encontre integrada ao seu novo meio ou, ainda, quando, por outros motivos revestidos de gravidade, o regresso ao país de origem se mostre prejudicial ao menor – tal como restou configurado na espécie.**

46. Nesse sentido, é o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desse STJ, confira-se:

“DIRETO INTERNACIONAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. REGRA GERAL DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PSÍQUICA. EXCEÇÃO CONFIGURADA PARA PERMANÊNCIA NO BRASIL. APLICAÇÃO DO ART. 13, B, DA CONVENÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Do exame conjugado dos dispositivos constantes na Convenção de Haia é possível constatar que a regra é retorno imediato da criança ao país de origem, de forma que, tanto nas hipóteses em que tenha decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência do menor e o início do respectivo processo de busca e apreensão judicial ou administrativo (art. 12, §1º), quanto nos casos em que o referido transcurso de tempo é maior que 1 (um) ano (art. 12, §2º), deverá ser determinado a devolução da criança ao seu país de residência habitual de onde foi indevidamente subtraído.

3. Porém, a Convenção traz em seu texto algumas exceções, que podem assim ser resumidas: i) Art. 12, §2º: Nos casos em que o processo de restituição do menor for ajuizado após mais de 1 ano do sequestro, o retorno não será obrigatório se constatada a integração da criança ao novo ambiente; e ii) Art. 13: Independentemente do tempo entre o ajuizamento da demanda e o sequestro, o retorno não será obrigatório nas hipóteses descritas neste artigo, dentre elas, a de risco grave de perigos ao menor de ordem física ou psíquica ou qualquer outra situação intolerável (art. 13, b), considerando-se, para tanto, as informações relativas à situação da criança fornecidas pelas autoridades (art. 13, b e último parágrafo).

4. No caso dos autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada pelo genitor em menos de um ano da data em que seu filho fora ilicitamente transferido do Texas para o Brasil pela genitora. Documento: 2271841 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/04/2023 Página 12de 5 Superior Tribunal de Justiça Trata-se, portanto, de retenção tida como

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

nova, a qual, portanto, não possibilita a invocação da questão da adaptação da criança, constante no artigo 12, §2º, como exceção à regra de retorno imediato.

5. Todavia, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para manter o menor no Brasil está lastreada em minucioso laudo psicológico, que atestou categoricamente que o retorno da criança ao país de origem não trará meras inconveniências ou dificuldades a ela, mas sim grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, ante todo o complexo contexto fático detalhado nos autos, associados à situação pessoal do genitor, à conturbada dinâmica familiar (existente desde os EUA) e a intensidade dos conflitos interparentais, com episódios de violência presenciados pelo próprio infante.

6. Diante desse quadro, devidamente consignado no acórdão atacado, é possível concluir que o Tribunal de origem deu ao caso a solução mais adequada e **que melhor atende aos interesses do menor, porquanto, de fato, estão presentes as circunstâncias excepcionais previstas no 13, b, da Convenção (risco em concreto da criança sofrer abalos de natureza psíquica caso seja restituída aos Estados Unidos e afastada de sua mãe), que permitem à autoridade a recusa na emissão da ordem de retorno do menor em casos graves e excepcionais, como o dos autos. Entendimento corroborado pelo parecer do MPF.**

7. O pleito relacionado ao direito de visitas ao menor é de competência da Justiça Estadual, onde, inclusive, já tramita processo a esse respeito, consoante assentado no acórdão a quo e sinalizado por este STJ, no CC 132.100/BH, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.4.2015.

8. Recursos especiais de C S B e da União não providos.”³ (g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (ONU/1980). REPATRIAÇÃO DE CRIANÇA PARA O MÉXICO. INFANTE TRAZIDO PELA GENITORA PARA O BRASIL. PEDIDO DA AUTORIDADE CENTRAL JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA PELA CORTE REGIONAL. NOBRE APELO DA UNIÃO CONHECIDO. EXEGESE DO ART. 12 DA CONVENÇÃO DE HAIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ARTS. 1.034 DO CPC E 225, § 5º, DO RISTJ. CASO CONCRETO. MELHOR INTERESSE DO IMPÚBERE. APLICAÇÃO DO ART. 3.1 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU/1989). MANUTENÇÃO DO FILHO MENOR NO LAR PATERNO ESTRANGEIRO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA OFENSA AO ART. 20 DA CONVENÇÃO DE HAIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 12 DA MENCIONADA CONVENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS REFERENTES À

³ STJ, REsp 1842083, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe de 27.10.2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA AO CONVÍVIO DOS PARENTES NO BRASIL. QUESTÕES QUE, NO CASO, DEMANDAM O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Versa o caso sobre ação de busca, apreensão e restituição de criança, em que a Autoridade Central brasileira, por meio da União, com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (ONU/1980), postula medida judicial que determine o retorno de infante ao lar paterno, no México, de onde foi trazido ao Brasil pela genitora, de forma alegadamente ilícita.

2. Sentenciando o feito, o julgador de primeiro grau deu pela procedência da ação, o que acarretou, logo em seguida (6/5/2017), o retorno do filho do casal para o território mexicano, onde permanece residindo junto de seu pai.

3. Ao depois, em 4/6/2019, a Corte regional deu provimento para a apelação da mãe do infante, determinando o retorno deste último para o Brasil.

4. Consoante se extrai da exegese do art. 12 da Convenção de Haia, mesmo quando não ultrapassado o prazo de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, lícita será a recusa de sua restituição, caso ela já se encontre integrada no seu novo meio.

5. Da mesma sorte, os arts. 13 e 20 dessa mesma Convenção de Haia também indicam exceções à obrigatoriedade de restituição da criança, independentemente do tempo em que já se encontre residindo no Estado Parte requerido.

6. Nesse contexto normativo, portanto, não pode prevalecer a tese recursal brandida pela União no sentido de que, "Nos casos em que transcorrido menos de um ano entre a retenção ilícita e o início dos procedimentos de retorno, ainda que a criança esteja adaptada ao novo ambiente, é obrigação da autoridade do país requerido ordenar a restituição da criança".

7. Caso concreto, no entanto, em que já se passaram, até a presente data (outubro/2020), três anos e meio desde o regresso do menor ao México, onde hoje, com dez anos de idade, se presume continuar residindo em companhia do pai.

8. De acordo com o artigo 3.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada no Brasil pelo Decreto 99.710/90, "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

9. Levando-se em estima o incontroverso contexto fático que emerge dos autos, e aplicando-se o direito à espécie (arts. 1.034 do CPC e 255, § 5º, do RISTJ), tem-se que, conhecido o especial apelo da União, mas não se descortinando violação aos normativos por ela indicados, ainda assim o inconformismo deve ser provido, mas na perspectiva de que, na atualidade, consulta ao melhor interesse do filho impúbere do desorientado casal sua manutenção junto ao lar paterno, isto é, em território mexicano.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

10. *Recurso especial da União conhecido e provido.*⁴ (g.n.)

"DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO N. 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000. DUAS IRMÃS MENORES ALEGADAMENTE RETIDAS DE MODO INDEVIDO PELA MÃE NO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. PECULIARIDADES EXCEPCIONAIS DO CASO DEVIDAMENTE CONSIDERADAS PELO ARESTO RECORRIDO. ART. 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA. MANUTENÇÃO DAS MENORES NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *Há de se frisar que, na forma da Constituição Federal de 1988 e visando ao cumprimento de obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil, a União atua como legitimada ordinária, ou seja, em nome próprio e na defesa de interesse próprio. A sua legitimação em demandas de busca, apreensão e restituição de menores não decorre de interesse privado dos genitores das crianças e, sim, de interesse público consistente no cumprimento de obrigações assumidas em Convenção Internacional. Dessa forma, a legitimidade ativa ad causam da União decorre das regras atinentes, apresentando em sua estrutura a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a qual atua na qualidade de representante do Estado brasileiro, na forma do disposto no art. 21, inc. I e IV, da CF/1988.*

2. *Demais disso, a alegação de ilegitimidade ativa da União, suscitada pelo Ministério Público Federal no seu parecer, revela-se tese inovadora na lide, porque nem sequer foi tratada nas contrarrazões da parte recorrida.*

3. ***Ainda que comprovada a conduta da genitora em reter indevidamente as duas filhas menores no Brasil, deixando de retornar para a residência habitual na Espanha, onde reside o pai das crianças, mesmo assim e em situações excepcionalíssimas, nos termos da Convenção de Haia e no propósito de se preservar o superior interesse dos menores, possível será o indeferimento do pedido de imediato retorno dos infantes. Precedente: REsp 1.214.408/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.***

4. *No caso concreto, tal como avaliado pela Corte de origem, com base em idôneo acervo probatório, em verdade, as crianças mais viveram no Brasil do que na Espanha. E tal assim ocorrera com o consentimento, no mínimo tácito, do genitor, o qual jamais reclamou dos longos períodos de convivência das filhas no Brasil, exclusivamente em companhia da mãe. Na precisa anotação do aresto regional, "o período de permanência e convivência da família na Espanha foi marcado por constantes interrupções". E acrescenta que "as crianças passaram longos períodos no Brasil, inclusive a filha mais nova é nascida no País".*

5. *Ora, desconhecer essa peculiaridade, que se traduz na excepcionalidade do caso, devidamente abordada no acórdão recorrido, seria desconsiderar a norma constante do art. 13 da Convenção, a qual*

⁴ STJ, REsp 1880584, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe de 18.11.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp n. 2.126.426/RJ

constou como fundamento suficiente do julgado prolatado pelo eg. TRF da 4ª Região.

6. Diante disso, no caso em exame, considerando, seja o disposto no art. 13 da Convenção de Haia - Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000 -, sejam as peculiaridades excepcionais decorrentes do caso, não se há de acolher a conclusão de que as crianças devam retornar, de imediato, ao país onde inicialmente tinham residência e onde mora o seu genitor.

7. Recurso especial a que se nega provimento.⁵ (g.n.)

47. Nesse contexto, não há falar em prevalência da obrigatoriedade de restituição das crianças em razão, unicamente, de a ação ter sido proposta antes de transcorrido um ano da retenção ilícita pela genitora.

48. Assim, tendo em vista que a hipótese fática delineada no acórdão recorrido configura as **exceções** previstas na segunda parte do art. 12, no art. 13 e no art. 20 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, **as quais consentem com o não retorno da criança caso ela já se encontre integrada ao seu novo meio ou, ainda, quando, por outros motivos revestidos de gravidade, o regresso ao país de origem se mostre prejudicial ao menor**, de rigor, portanto, a reforma do acórdão regional, assegurando-se a continuidade da permanência dos filhos do casal litigante no território brasileiro.

49. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **provimento** do recurso especial.

Brasília, 1º de abril de 2024.

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Subprocuradora-Geral da República

⁵ STJ, REsp 1387905, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, publicado no DJe de 24.5.2017.